



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

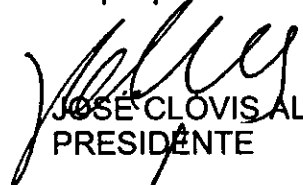
Fl.

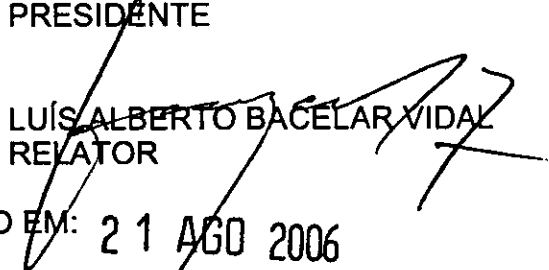
Processo nº. : 10280.003970/2004-53
Recurso nº. : 151.001 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 e 2001
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado(a) : Y WATANABE
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.846

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em mero ato de controle administrativo funcional, que não macula a exteriorização da atividade de lançamento por autoridade fiscal no exercício de sua atribuição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10280.003970/2004-53

Acórdão n.º : 105-15.846

Recurso n.º : 151.001 - EX OFFICIO

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA

Interessado(a) : Y WATANABE

RELATÓRIO

Y. WATANABE, foi fiscalizada tendo sido lavrado contra si Auto de Infração relativo aos anos-calendário de 1998 e 2000, onde foram detectadas irregularidades entre valores declarados e valores apurados no procedimento de fiscalização, conforme Auto de Infração de fls. 225/258.

Ciente do Auto de Infração acima referenciado, a contribuinte apresentou Impugnação (fls.298/350), onde alega que:

- a) Decadência pois está sujeita ao lançamento por homologação, conforme artigo 150 e §4º do mesmo.
- b) Mandado de Procedimento Fiscal expirou em 26.11.2001 e não foi renovado, tendo a ação fiscal se encerrado em 20 de outubro de 2004
- c) O MPF determinou a fiscalização somente para o imposto de renda, no entanto foram lavrados autos de infração para exigir COFINS, PIS e CSLL;
- d) A fiscalização supôs que os extratos e movimentações financeiras, apuradas indiscriminadamente, relativas ao período de 1998, sem o correto esclarecimento se são rendimentos já tributados, isentos, não tributados ou decorrentes de obrigações junto a instituições de crédito, o que, em nenhum momento foi esclarecido pela fiscalização.
- e) Utilizou-se de base de informações emprestada pelo fisco estadual a qual continha erro. Destaca que as informações prestadas pelo impugnante a SEFA, por meio da Dief encontram-se lançadas de forma errônea, não sendo provas legais de receita, uma vez que passíveis de correção, tendo o fiscal considerado como receita valores contábeis de "saídas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10280.003970/2004-53

Acórdão n.º : 105-15.846

mercadorias e produtos", enquanto na verdade seria "transferência de mercadorias e produtos"

f) Impossibilidade de aplicação da taxa SELIC como fator de correção .

A autoridade julgadora de primeira instância anulou o lançamento conforme decisão n.º 5.727 de 30/03/2006, conforme ementa que reproduzo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário : 1998, 2000

Ementa: MPF. PORTARIA SRF Nº 3.007/2001.

DIGNIDADE NORMATIVA. PRORROGAÇÃO.

AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. PRESSUSPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. É anulável, à invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10280.003970/2004-53

Acórdão n.º : 105-15.846

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

MANDADO traduz uma determinação de fazer, uma *ordem* exteriorizada por autoridade hierarquicamente superior a um subordinado. Assim, o instrumento criado tem como missão transmitir uma ordem do mandante ao mandatário para execução de atividade determinada, identificada pela locução *procedimento fiscal*, assim entendida a prática de atos administrativos voltados para a finalidade específica de cumprimento das obrigações tributárias.

A emissão de *mandado* com essa finalidade teria como objetivo precípua ordenar o exercício das atividades da fiscalização na busca dos resultados programados pela administração tributária, de tal sorte que a iniciativa, a liberalidade, a conveniência e outros critérios pessoais dos agentes do Fisco sejam substituídos por critério objetivos e atos regrados dos gestores da administração tributária, medida essa de cunho organizacional imprescindível para que sejam observados os demais princípios e diretrizes que norteiam a gestão da coisa pública.

Quanto à competência para constituir o crédito tributário no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é ela exclusiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal, por força de lei, mas que longe de traduzir limitação à competência fixada na lei, é dever do administrador tributário zelar para que as atividades de fiscalização sejam distribuídas de forma organizada e controlada entre seus agentes, evitando-se a sobreposição de atividades de investigação em um mesmo sujeito passivo, tão desastrosa quanto a contumaz inexistência de fiscalização em outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10280.003970/2004-53

Acórdão n.º : 105-15.846

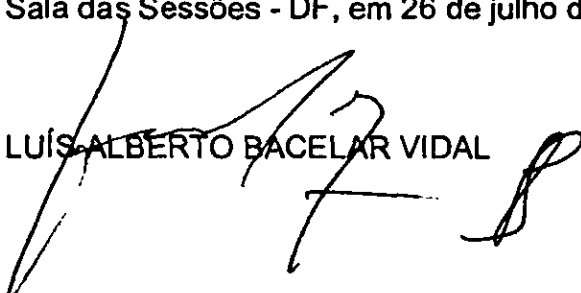
Ressalta-se que o fato do lançamento desamparado do MPF resultará em anulação por "vício formal", que autoriza a formalização de novo lançamento para saneá-lo, no prazo previsto no artigo 173, II, do CTN, que, todavia, deverá ser feito **pelo mesmo agente do Fisco que teve o ato impugnado**.

No caso em tela teve o Auditor Fiscal a incumbência, expressa através do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de realizar ação fiscal na empresa indicada, sendo que no decorrer dos trabalhos não foi o contribuinte cientificado através de MPF complementar, da prorrogação de prazo da fiscalização, culminando com a lavratura do auto de infração.

Verifica-se assim que estava o Auditor-Fiscal autorizado a proceder à ação fiscal na contribuinte, apenas não foi dada ciência à mesma da prorrogação de prazo, fato que não macula o lançamento tributário pelos motivos acima expostos.

Assim, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e determinar que seja julgado o lançamento quanto ao mérito.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL